



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.334, DE 2025

(Do Sr. Da Vitoria)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a pena aplicável aos crimes de maus-tratos contra animais, e acrescenta o art. 32-A para estabelecer o perdimento imediato e definitivo da guarda de animais vítimas de maus-tratos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-882/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DA VITÓRIA)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a pena aplicável aos crimes de maus-tratos contra animais, e acrescenta o art. 32-A para estabelecer o perdimento imediato e definitivo da guarda de animais vítimas de maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A Verificada, por laudo técnico, a ocorrência de maus-tratos contra animal e formalizado o indiciamento pelo delegado, o inquérito será encaminhado ao Ministério Público, que deverá se manifestar, em até 5 (cinco) dias,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 01/09/2025 10:10:50.733 - Mesa

PL n.4334/2025

sobre a perda da propriedade do animal, enviando sua posição ao juiz.

§1º O juiz, recebida a manifestação, terá o prazo de 5 (cinco) dias para garantir o contraditório ao indiciado e, em seguida, decidir sobre a perda da propriedade do animal.

§2º Confirmada a perda da propriedade do animal vítima de maus-tratos, o juiz determinará o encaminhamento do animal para adoção responsável, em favor do fiel depositário ou instituição de acolhimento indicada pelo Ministério Público, vedada sua restituição ao agressor.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção animal é tema que vem ganhando cada vez mais espaço no debate público, refletindo uma transformação social e cultural em curso. A relação entre seres humanos e animais deixou de ser pautada apenas pela utilidade e passou a incorporar valores de afeto, respeito e reconhecimento de que são seres dotados de capacidade de sentir dor, sofrimento e também bem-estar. Nesse contexto, a legislação precisa acompanhar a evolução da sociedade, fortalecendo os instrumentos de combate à crueldade e assegurando mecanismos eficazes de tutela aos animais vítimas de maus-tratos.

No dia 16 de agosto de 2025, na cidade de Bananal (SP), um episódio de extrema crueldade contra um cavalo chocou o País. Um indivíduo, munido de um facão, decepou as quatro patas do animal que, segundo informações, havia apresentado exaustão durante uma cavalgada. Esse caso emblemático evidenciou a fragilidade da legislação vigente, que ainda prevê penas brandas para condutas que envolvem lesão e maus-tratos a animais que não sejam cães ou gatos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 01/09/2025 10:10:50.733 - Mesa

PL n.4334/2025

Atualmente, o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 estabelece pena de detenção, de três meses a um ano, para quem praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com previsão de pena mais severa (reclusão de 2 a 5 anos) apenas para os casos envolvendo cães e gatos. Essa diferenciação, embora tenha representado avanço à época de sua aprovação, mostra-se insuficiente diante do cenário atual, que exige maior rigor punitivo em todas as situações de crueldade contra animais, independentemente da espécie.

Assim, o presente projeto propõe a equiparação da pena de maus-tratos a todos os animais, estabelecendo reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda para qualquer ato de abuso, ferimento ou mutilação. A alteração busca assegurar a devida proteção à dignidade animal, reconhecendo que todos os seres sencientes merecem tutela igual perante a lei, sem discriminação entre espécies.

No mesmo sentido, o projeto também avança ao propor a inclusão do art. 32-A na Lei nº 9.605/1998, para prever a perda da guarda do animal vítima de maus-tratos, vedada sua restituição ao agressor.

O Brasil abriga atualmente cerca de 160,9 milhões de animais de estimação, sendo a terceira maior população pet do mundo. Aproximadamente 76% dos lares possuem ao menos um animal, e 61% dos tutores os consideram membros da família. Contudo, esse cenário de afeto convive com índices alarmantes de abandono e maus-tratos: estima-se que 30 milhões de cães e gatos estejam em situação de rua, expostos à violência, doenças e morte. Em 2024, mais de 185 mil animais encontravam-se sob tutela de ONGs, revelando a sobrecarga das organizações civis diante da ausência de instrumentos legais eficazes de proteção.

A legislação atual não prevê a perda imediata da propriedade, o que gera insegurança jurídica, desestimula a adoção e, em casos extremos, permite que o animal retorne ao agressor após o processo penal. Tal cenário compromete não apenas o bem-estar animal, mas também a credibilidade e a efetividade da atuação do Estado e da sociedade civil na proteção.

A ausência de mecanismos legais eficazes aprofunda esse quadro de negligência. A possibilidade de devolução do animal ao agressor, após anos de tramitação judicial, compromete sua recuperação física e emocional e desestimula potenciais adotantes, que temem perder o vínculo jurídico com o animal.

Ademais, a crise impõe custos sociais e financeiros elevados. Manter um cão em abrigo custa, em média, R\$ 328,00 por mês — quase R\$ 4.000,00 por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 01/09/2025 10:10:50.733 - Mesa

PL n.4334/2025

ano. Um abrigo pequeno pode gastar até R\$ 60.000,00 anuais para cuidar de um número limitado de animais.

A perda definitiva da propriedade, aliado à possibilidade de encaminhamento do animal a adoção responsável ou instituições de acolhimento, representa avanço civilizatório, ético e jurídico, pois rompe com a lógica da impunidade, assegura ao animal um futuro livre de violências e garante ao novo tutor a segurança de um vínculo estável e definitivo.

Portanto, a alteração legislativa ora proposta impõe-se como medida humanitária e de política pública, capaz de reorganizar racionalmente a proteção animal no Brasil. Trata-se de passo decisivo para garantir dignidade e bem-estar aos animais, assegurar maior efetividade ao Estado e conferir resposta proporcional às práticas de crueldade, em consonância com os valores constitucionais e com as exigências contemporâneas de proteção animal.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2025

Deputado DA VITÓRIA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO
